

## JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEI Nº 11.343/2006

Vilma Silvestre Araujo<sup>1</sup>

**RESUMO:** O Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, instituído pela Lei nº 11.343/2006, juntamente com o procedimento penal aplicado conforme o artigo 28 da referida lei, prescreve medidas para a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. Essas medidas incluem advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e participação em programas ou cursos educativos. Além disso, pode ocorrer aconselhamento verbal pelo juiz e até mesmo aplicação de multa ao usuário ou dependente que se recusar, sem justificativa, a cumprir as medidas educativas impostas. Analisa-se que a nova lei cumpre com a objetividade jurídica, ao mesmo tempo em que trata as drogas como um problema de saúde pública que requer tratamento específico. Contudo, torna-se necessária a intervenção de um sistema complementar em busca de um novo paradigma através da Justiça Restaurativa.

**Palavras-chave:** Legislação sobre Drogas. Atenção ao Usuário e Dependente de Drogas. Justiça Retributiva. Paradigma Restaurativo.

**ABSTRACT:** The National System of Public Policies on Drugs, established by Law No. 11,343/2006, together with the criminal procedure applied according to article 28 of the aforementioned law, prescribes measures for the prevention of misuse, care and social reintegration of drug users and addicts. These measures include warnings about the effects of drugs, provision of services to the community and participation in educational programs or courses. In addition, verbal counseling by the judge and even the imposition of a fine on the user or addict who refuses, without justification, to comply with the educational measures imposed. It is analyzed that the new law complies with legal objectivity, while at the same time treating drugs as a public health problem that requires specific treatment. However, the intervention of a complementary system is necessary in search of a new paradigm through Restorative Justice.

**Keywords:** Drug Legislation. Care for Drug Users and Addicts. Retributive Justice. Restorative Paradigm.

### I. INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, conhecida popularmente como Lei de Drogas, trouxe mudanças significativas ao diferenciar o tratamento destinado aos usuários e dependentes de drogas em relação aos traficantes. Enquanto os traficantes enfrentam punições mais severas, a lei busca reintegrar os usuários e dependentes por meio de medidas alternativas, respeitando seus direitos fundamentais.

---

<sup>1</sup>Mestranda em ciências jurídicas Pela Veni Creator Christian University. Pós-graduada em direito penal e processual penal pela Escola Superior da Magistratura de Pernambuco - ESMAPE - Recife/PE. Graduada em direito pela Autarquia de Ensino Superior de Garanhuns/PE- AESGA. Servidora Pública do TJPE.

No entanto, a implementação dessas medidas nem sempre alcança os resultados esperados, e a criminalidade relacionada às drogas continua a crescer. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa surge como uma abordagem promissora. Ao promover a participação ativa da comunidade, do Judiciário e dos serviços de saúde, a Justiça Restaurativa busca soluções consensuais que atendam às necessidades de todas as partes envolvidas, contribuindo para a redução de comportamentos delituosos e a promoção da paz social.

A aplicação da Justiça Restaurativa nos Juizados Especiais Criminais, conforme estabelecido pela Lei nº 9.099/1995, pode aumentar a eficácia das penas aplicadas aos usuários e dependentes de drogas. Essas penas incluem advertências, prestação de serviços à comunidade e participação em programas educativos. Com uma abordagem interdisciplinar, a Justiça Restaurativa pode garantir que essas penas sejam mais eficazes, promovendo a reintegração social dos indivíduos e reduzindo a reincidência criminal.

A Lei nº 11.343/2006, que criou o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), estabelece medidas para a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. Além disso, define normas para a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, especificando claramente os crimes relacionados (Brasil, Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006).

### **1.1 Contextualização da Legislação Brasileira sobre Drogas**

O conhecimento e a ampla disseminação da política e da legislação brasileira sobre drogas são essenciais para todos os setores do país. Essas políticas demonstram sua importância nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas, tratamento, reinserção social de usuários e enfrentamento ao tráfico ilícito. A Lei nº 11.343/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), posicionou o Brasil no cenário internacional. Esta legislação inovadora afastou a possibilidade de encarceramento para usuários e dependentes de drogas, priorizando a aplicação de medidas preventivas e restaurativas.

A vigente Lei nº 11.343/2006 define, em seu artigo 1º, parágrafo único, as substâncias que causam dependência física ou psíquica como drogas. O texto legal estabelece: "Para fins desta lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União" (BRASIL, 2006).

Mirabete destaca a necessidade de que a Lei seja complementada por outra regra jurídica. Ele argumenta que esse dispositivo constitui uma norma penal em branco, que deve ser complementada por uma norma específica vinculada ao Ministério da Saúde, responsável pelo controle das drogas no país (MIRABETE, 2004).

Ao abordar a política criminal contemporânea, Arthur Guerra de Andrade observa:

O Brasil, seguindo tendência mundial, entendeu que usuários e dependentes não devem ser penalizados pela Justiça com a privação de liberdade. Essa abordagem em relação ao porte de drogas para uso pessoal tem sido apoiada por especialistas que apontam resultados consistentes de estudos, nos quais a atenção ao usuário/ dependente deve ser voltada ao oferecimento de oportunidade de reflexão sobre o próprio consumo, em vez de encarceramento (ANDRADE, 2011, p.17).

Por conseguinte, a Lei 11.343/2006, estabelece para os usuários de drogas e dependentes, por meio da Justiça, a necessidade de medidas preventivas, como advertência, medida educativa de comparecimento a programas ou curso educativo, prestação de serviços à comunidade e, em último caso, multa, com objetivo de livrar o usuário do vício e permitir a sua reinserção social, em consonância com atual política sobre drogas.

Conforme Nucci (2009), a Lei nº 11.343/2006 estabelece uma série de princípios que o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) deve observar, refletindo os ideais do Estado Democrático de Direito. Os princípios e objetivos do Sisnad, conforme descritos no artigo 4º da lei, são interdependentes e se complementam.

De acordo com o Plano Nacional de Políticas sobre o uso e o combate às drogas (2022), o governo federal lançou o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas (Planad) para o período de 2022 a 2027. O plano busca integrar boas práticas no combate ao tráfico e valorizar um tratamento humanizado, focando na reinserção social dos usuários. Entre as ações previstas estão a prevenção ao uso de drogas, a repressão ao tráfico e programas de cuidado e tratamento para dependentes. O Planad estabelece que as forças de segurança ampliem os esforços de repressão ao tráfico de ilícitos, enquanto outros órgãos devem incluir o tratamento de dependentes em programas que geram oportunidades de trabalho, como os centros de recuperação que acolhem dependentes químicos.

O combate às drogas no Brasil enfrenta muitos desafios. Embora existam esforços significativos por parte das funções legislativa, executiva e judiciária, a eficácia dessas ações ainda é questionada.

## 1.2 Mudança de Cultura Jurídica sobre Drogas

Nos últimos anos, a abordagem jurídica em relação às drogas tem passado por transformações significativas. As experiências da Justiça Penal demonstram a necessidade de uma visão holística e transdisciplinar, que incorpore conhecimentos de diversas áreas além do direito. Esse enfoque visa despertar em usuários, dependentes ou não, o desejo de transitar de uma cultura retributivo-punitiva para uma cultura restaurativa e consensual.

Cervini enfatiza a importância da perspectiva ampliada dos indivíduos influenciada pelos valores sociais:

Enquanto ocorrem profundas transformações sociais, ambientais, econômicas e tecnológicas que indicam a imprescindibilidade de uma análise sistêmica a fim de compreender a complexidade que informa o ser humano no contexto das drogas, o combate ao uso passa a ser visto como uma guerra possível de ser vencida, já que dirigida “contra a pessoa do usuário”, sem considerar a criminalidade moderna caracterizada pela concentração de poder político, econômico, domínio tecnológico e estratégia global. (CERVINI, 1995, p.116-117).

Embora a nova Lei de Drogas represente uma evolução legislativa em nosso ordenamento jurídico, ainda falta uma mudança de cultura entre os profissionais, especialmente aqueles que atuam na área do direito. Muitos desses profissionais não conseguem visualizar nada além da pena, deixando de enxergar os verdadeiros problemas que levam o ser humano a procurar a droga. Isso faz com que o dependente integre seus valores como uma necessidade de sua existência.

## 2. O Aprimoramento do Poder Judiciário em Relação ao Uso de Drogas

O aprimoramento do Poder Judiciário, portanto, depende da capacitação contínua dos profissionais, da adoção de novas práticas e da colaboração com outras áreas, como a saúde e a assistência social, para enfrentar o problema das drogas de maneira mais holística e eficaz.

Eugênio Pacelli de Oliveira expressa-se da seguinte maneira:

A primeira novidade em tema de competência trazida pela Lei 11.343/06 diz respeito aos delitos de uso próprio e plantio para consumo pessoal (art.28, § 1º). O art. 48, § 1º, afirma ser aplicável o disposto no art. 60 e seguintes da Lei 9.099/95, o que implica a determinação da competência dos Juizados Especiais Criminais, em razão de se tratar de infração considerada de menor potencial ofensivo (OLIVEIRA, 2012, p. 805).

A mudança na legislação acarreta outras consequências na relação entre o sistema criminal. Verifica-se que a nova lei elimina a pena de prisão para o usuário de drogas. No entanto, os procedimentos penais permanecem os mesmos: o indivíduo flagrado usando drogas é levado para a delegacia, assina o Termo Circunstanciado e se compromete a comparecer no

Juizado Especial Criminal para audiência judicial. Na descriminalização, retira-se a tipicidade de determinada conduta, enquanto na despenalização, retira-se a aplicação da pena privativa de liberdade do tipo criminal.

De acordo com a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, o artigo 28 da Lei 11.343/2006 tipifica como crime a posse de drogas para consumo pessoal, estabelecendo penas como advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medidas educativas. A lei também prevê que, em caso de reincidência, as penas podem ser aplicadas por um período maior. Além disso, o juiz deve considerar diversos fatores, como a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias sociais e pessoais do agente, para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal. A prestação de serviços à comunidade deve ser cumprida em programas comunitários ou entidades que se ocupem da prevenção do consumo ou recuperação de usuários. A lei também garante que o infrator tenha acesso a tratamento especializado em saúde, preferencialmente ambulatorial, oferecido pelo Poder Público.

A aplicação do artigo 28 da Lei 11.343/2006 permite considerar o porte de entorpecentes para uso próprio como uma infração de menor potencial ofensivo, uma vez que, para esse delito, não há mais pena privativa de liberdade. Da mesma forma, o artigo 61 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, estabelece: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (NUCCI, 2009, p.778).

785

Portanto, entendo que a audiência preliminar prevista no artigo 76 da Lei 9.099/95, que propõe a transação penal, em relação aos usuários de drogas, não deve se limitar apenas à advertência. É fundamental que essa audiência inclua o apoio ao usuário, com encaminhamento aos órgãos de saúde que possam proporcionar assistência social e psicológica, tanto para o usuário quanto para sua família.

É evidente que o problema das drogas tem se manifestado de forma constante em nossa sociedade. Independentemente da classe social, os transtornos causados são significativos e afetam pessoas de todas as idades. Esse é um problema que não respeita barreiras sociais ou faixas etárias, impactando a vida de muitos de maneira profunda e abrangente.

## **2.1 Abordagem multidisciplinar sobre drogas**

As drogas psicotrópicas podem alterar o funcionamento do cérebro, causando mudanças no estado mental e no psiquismo. Além disso, seus efeitos não dependem apenas da substância

consumida, mas também do contexto em que são usadas. Essas substâncias podem ser inofensivas ou apresentar poucos riscos, mas também podem ser usadas de forma altamente disfuncional, resultando em prejuízos ou sofrimento clinicamente significativos.

No entender de Kaplan, Sadock e Grebb: “Determinadas substâncias alteram o funcionamento do cérebro, afetando estados mentais internamente percebidos, como o humor, e atividades externamente verificáveis, como o comportamento. Assim é inegável que pode haver reflexo na sociedade (KAPLAN, SADOCK, GREBB, 1997, p. 369).

Explica Arthur Guerra de Andrade: “As drogas psicotrópicas provocam efeitos agudos e crônicos, somáticos e psíquicos sobre o organismo. Esses efeitos, frequentemente, não dependem só da substância consumida, mas do contexto em que é usada e das experiências do usuário (ANDRADE, 2011, p. 86).

Nota-se que os sintomas são evidenciados pela alteração de todas as funções psíquicas, manifestando-se através de humor elevado, expansivo, irritável, agressividade e fuga de ideias. Diante dessas considerações, é evidente a necessidade de instituir um programa que crie um órgão multidisciplinar de justiça especial, abordando a questão em seus aspectos biológicos, psicológicos e sociais, com o objetivo de encontrar uma solução eficaz para o combate às drogas. Vale ressaltar que, em nosso país, o consumo de drogas aumentou, especialmente entre crianças, adolescentes e adultos em situação de rua. Além disso, especialmente o uso do crack representa a forma mais rápida de progressão da dependência, caracterizada pela perda de controle sobre o consumo e pelos danos associados ao uso da droga, estando também relacionado a diversos outros problemas.

786

## 2.2 Políticas de saúde para a atenção integral a usuários de drogas

A questão do uso de drogas apresenta desafios cada vez maiores, exigindo respostas eficazes tanto do governo quanto da sociedade. É necessário um esforço intersetorial para desenvolver ações de aplicação imediata, considerando os diversos fatores associados ao aumento da violência e da criminalidade.

É oportuno pontuar o que diz Hércio Fernandes Mattos:

O tratamento bem-sucedido deve incluir a reinserção social, a reestruturação familiar, levando em conta o ambiente onde o paciente vive, além de sua saúde geral e psicológica, para evitar que, diante de novas dificuldades, ele recorra ao uso de drogas. Muitas vezes, esses resultados não são atingidos simultaneamente, mas sim de forma consecutiva, seguindo as etapas de um processo de tratamento, que pode se iniciar apenas na adesão do paciente e progredir mesmo quando a abstinência total ainda não foi atingida (MATTOS, 2004, p. 45).

É importante considerar que os transtornos causados pelo uso e abuso de drogas são variados e afetam a esfera familiar, afetiva e profissional, constituindo um grande problema de saúde pública na sociedade atual. Esses transtornos devem ser compreendidos em seus aspectos psicológicos e sociais, e não apenas biológicos.

Nesse sentido, Hércio Fernandes Mattos (2004) entende que, na maioria das vezes, os dependentes de drogas ilícitas estão socialmente excluídos, não apenas pelo uso das substâncias, mas também pela dependência financeira dos familiares. Mesmo quando abstinentes, eles continuam a viver essa exclusão, sendo que a família permanece como o principal apoio ao ser humano.

Nas palavras do Jurista Cesare Beccaria:

É preferível, prevenir os delitos a ter de puni-los; e todo legislador sábio deve antes procurar impedir o mal que repará-lo, pois uma boa legislação não é mais do que a arte de proporcionar aos homens a maior soma de bem-estar possível e livrá-los de todos os pesares que se lhes possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência (BECCARIA, 2007, p. 101).

Cabe refletir sobre o tratamento penal dado aos usuários, introduzido pela Lei nº 11.343/2006, que aplica penas alternativas de caráter educacional, em vez de privar de liberdade o usuário de drogas. Dessa forma, não se cogita mais a propositura de inquérito policial, mas sim a elaboração de um termo circunstanciado para aqueles que forem surpreendidos com drogas para consumo pessoal. O legislador demonstra uma clara intenção de diferenciá-los dos traficantes, aplicando-lhes medidas educativas. Em contrapartida, é importante notar os efeitos prejudiciais das drogas para o próprio usuário, sua família e a sociedade em geral.

Convém destacar a necessidade de articulação entre diferentes setores e serviços, visando à integração em uma rede de atenção que ofereça tratamento e ações de inserção social, possibilitando o acesso ao tratamento multidisciplinar necessário. Profissionais e autoridades devem encontrar caminhos para fornecer serviços de qualidade, garantindo bom atendimento clínico e recursos de apoio no tratamento da dependência química pelo Poder Público.

### **3. O Modelo Restaurativo para a Solução Adequada de Conflitos com Usuários e Dependentes de Drogas**

A questão do uso de drogas é complexa, pois envolve uma doença que aprisiona o indivíduo, afetando sua saúde física, mental, emocional e espiritual. Muitas pessoas imersas no

mundo das drogas e do crime acreditam que essa é a solução para seus problemas. No entanto, a violência e o uso de drogas são, na verdade, os maiores problemas a serem enfrentados.

A aplicação da justiça restaurativa no contexto da Lei nº 11.343/2006 pode ser vista como uma estratégia eficaz para lidar com os usuários de drogas. Essa abordagem oferece alternativas às penas tradicionais, como a prestação de serviços à comunidade e a participação em programas educativos. Essas medidas visam não apenas a punição, mas também a reabilitação e a reintegração social dos indivíduos, promovendo uma solução mais humana e eficaz para os conflitos relacionados ao uso de drogas.

Conforme esclarece Hércio Fernandes Mattos:

De uma ação terapêutica espera-se, antes de tudo, que não se manifeste pela violência. Entretanto, nos casos em que ocorre a necessidade do tratamento de forma concomitante com um ato em conflito com a lei, há uma tendência, caso se preserve uma compreensão parcial, mais moral do que científica, a se mostrar uma tolerância menor com as situações de recaída e a aumentar o risco de intervenções de base repressiva. (MATTOS, 2004, p. 93).

Para alcançar uma correta execução da intervenção terapêutica, é essencial incentivar a capacitação e a integração entre os operadores do direito, profissionais da saúde, professores e, de forma geral, toda a sociedade. Isso deve ser feito levando em consideração a realidade social, econômica e cultural de cada região. Uma abordagem terapêutica eficaz deve evitar a violência e promover uma compreensão científica, em vez de moralista, especialmente em contextos legais. A falta dessa compreensão pode levar a uma menor tolerância às recaídas e a um aumento do risco de intervenções repressivas, o que contraria os princípios de uma intervenção terapêutica eficaz.

### 3.1 Autonomia de Justiça Terapêutica

O enfrentamento das drogas exclusivamente pelo direito criminal é um equívoco, pois punir o usuário e dependente ignora a verdadeira causa e foca apenas na consequência. A Justiça Restaurativa surge como um novo paradigma, buscando restaurar relações conflituosas com o apoio de uma rede social, visando curar as feridas sociais, traumas e perdas causadas pelo crime. Entretanto, o uso ou abuso de entorpecentes não é apenas um problema de saúde ou de justiça, mas uma questão que necessita da integração de diversos segmentos da sociedade e do Estado para alcançar uma solução mais efetiva. É essencial que os operadores do direito compreendam a situação de cada usuário, considerando os aspectos psíquicos, clínicos e sociais.



Bartolomeu Bueno de Freitas Morais (2003, p.2), citado por Flávio de Augusto Fontes de Lima (2011, p.178), aponta uma visão geral dos aspectos jurídicos das drogas. Entende que em geral, os governos, o judiciário e o Ministério Público têm atuado de forma repressiva, com a prisão de consumidores, majoritariamente de baixa renda, e pequenos traficantes. Além disso, destaca que as medidas preventivas, bem como os tratamentos médico, psicológico e psiquiátrico para usuários e dependentes, têm sido negligenciados. Todavia reconhece:

[...] que em alguns Estados medidas preventivas pontuais já vem sendo implantadas, como o Justiça Terapêutica em Pernambuco; através da educação com palestras informadoras e de conscientização nas escolas de ensino fundamental e médio, tratamento médico ambulatorial e mediante internamento em clínicas especializadas em dependência química, de desintoxicação, etc. (SOUZA, 2005, p.31).

No Centro de Justiça Terapêutica, busca-se trabalhar com várias questões, como a profissionalização, a formação educacional e o relacionamento familiar. Periodicamente, a pessoa comparece para ser ouvida pela equipe técnica e participa de reuniões com todos os envolvidos. Esse acompanhamento contínuo visa proporcionar um suporte abrangente e integrado, promovendo a reintegração social e a melhoria da qualidade de vida dos participantes.

Segundo Lima (2011), um dos problemas observados no Centro é o baixo número de participantes. Isso ocorre porque muitos juízes e promotores de justiça ainda não encaminham os infratores para tratamento, preferindo seguir a abordagem processual penal convencional. Essa atitude pode ser atribuída ao desconhecimento, discordância ou falta de confiança no programa.

### **3.2 A prevenção do uso de drogas é uma responsabilidade compartilhada por todos**

A Justiça brasileira enfrenta inúmeros desafios diariamente, especialmente no combate à questão das drogas. Esse problema não afeta apenas o sistema judicial, mas também tem um impacto profundo nas famílias, que muitas vezes lutam para lidar com as consequências do uso e abuso de substâncias. A prevenção e o tratamento eficazes exigem a colaboração de todos os setores da sociedade, incluindo saúde, educação, assistência social e justiça, para proporcionar um suporte abrangente e integrado.

Arthur Guerra de Andrade ensina de maneira significativa:

Tanto a prevenção ao uso de drogas como a Justiça restaurativa se propõem desenvolver um trabalho restaurador, emancipador do ser humano, entendendo que o crime ou o uso de drogas estão relacionados a determinada situação, a um contexto muito mais amplo que o próprio fato em si. Nesse aspecto, a educação preventiva pode facilitar a socialização, ou seja, possibilitar a ampliação da rede social do indivíduo, tornando mais

complexo, assim, o processo de desenvolvimento interpessoal (...) (ANDRADE, 2011, p.339).

O problema do uso de drogas não pode ser visto apenas no contexto individual. A pessoa está inserida em uma rede de relações que começa na família e se estende ao contexto sociocultural e histórico. Dessa forma, a família tem um papel crucial na prevenção do uso de drogas e na promoção da resiliência.

É essencial que haja uma integração dos procedimentos terapêuticos por toda a equipe. Para isso, é necessário um esforço conjunto na prevenção da violência, criminalidade e uso de drogas, reconhecendo que o usuário de drogas precisa de tratamento. Essa abordagem deve ser articulada, integrando as capacidades físicas e humanas das unidades da rede pública de saúde, educação e promoção social.

É relevante destacar a observação de Flávio Fontes:

Para se tentar compreender os efeitos das drogas nos indivíduos que cometem delitos relacionados a elas, faz-se imprescindível a busca dos saberes de matérias afetas às ciências da saúde. Até porque, os operadores do direito lidam diretamente com essas pessoas e devem se municiar do maior número possível de informações, num setor tão delicado (LIMA, 2011, p.45).

Dessa forma, é necessário estabelecer parâmetros para o desenvolvimento e tratamento dos usuários de entorpecentes. A psicologia desempenha um papel crucial na individualização do tratamento, utilizando estudos de caso, técnicas de entrevista com o usuário e sua família, e visitas domiciliares. Além disso, o psicólogo pode atuar conforme sua formação clínica, oferecendo aconselhamento psicológico, psicoterapia individual, de grupo e familiar. Esse suporte integrado é fundamental para promover a recuperação e reintegração social dos usuários.

Flávio Fontes (2011) explica que a possibilidade de a justiça criminal oferecer tratamento adequado a um indivíduo dependente ou usuário abusivo, cujo envolvimento em um delito foi significativo, não fere o princípio da dignidade humana. Pelo contrário, essa abordagem pode ser uma ferramenta importante para restaurar a integridade do indivíduo e promover sua reintegração na sociedade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 11.343/2006 representa um avanço significativo na proteção dos usuários de drogas, ao estabelecer medidas alternativas que visam um tratamento diferenciado e mais humanizado. Ao reconhecer que o encarceramento não resolve o problema do uso de drogas, a

lei promove uma abordagem intersetorial que envolve governo e sociedade na busca por soluções eficazes.

A Justiça Restaurativa emerge como um modelo promissor para lidar com infrações relacionadas ao uso de drogas, focando na reintegração social do usuário e na participação ativa de juízes, promotores, defensores, psicólogos, assistentes sociais e a comunidade. Esse modelo busca uma resposta consensual e multidisciplinar, considerando a realidade de vida do usuário e suas relações familiares e sociais.

A prevenção ao uso de drogas deve começar na família e ser reforçada na escola, com a educação afetiva desempenhando um papel crucial na construção de valores pessoais e na promoção da autonomia. Mudanças nos contextos institucionais e comunitários são necessárias, assim como a integração de uma equipe multidisciplinar para promover a participação da comunidade no tratamento de dependentes.

A Justiça Restaurativa, no âmbito da Lei nº 11.343/2006, visa aplicar penas alternativas e medidas socioeducativas de forma mais eficaz, diminuindo a reincidência e promovendo a reinserção social. Esse novo paradigma oferece uma alternativa à Justiça Retributiva, integrando diversos segmentos da sociedade e do Estado para alcançar soluções mais efetivas para os problemas relacionados ao uso de drogas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Arthur Guerra de (coordenador geral). Integração de competências no desempenho da atividade judiciária com usuários e dependentes de drogas- Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2011.

BECCARIA. Cesare. Dos delitos e das penas. Coimbra: Almedina, 2007.

CERVINI, Raúl. Os processos de descriminalização. São Paulo: revista dos Tribunais, 1995.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm?hidemenu=true](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm?hidemenu=true). Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL, Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas-Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm). Acesso em: 03 março 2025.

BRASIL tem o primeiro Plano Nacional de Políticas sobre o uso e o combate às drogas: Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2022/05/brasil-tem-o-primeiro-plano-nacional-de-politicas-sobre-o-uso-e-o-combate-as-drogas>. Acesso em: 05 março 2025.

KAPLAN, Harold I.; SADOCK, Benjamin J. GREBB, Jack A. *Compêndio de psiquiatria: Ciências do comportamento e psiquiatria clínica*. Trad. de Dayse Batista. 7. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

LIMA, Flávio Augusto Fontes de. *Justiça Terapêutica. Em busca de um novo paradigma*. São Paulo: Scortecci, 2011.

MATTOS, Hércio Fernandes. *Dependência química na adolescência*. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2004.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte geral*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentada - 4. ed*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SOUZA, Ailton Alfredo de. *Fundamentos jusfilosóficos da despenalização por meio do tratamento de drogadicção*. In: SILVA, Gilberto Lúcio da (org). *Coação ou co-ação: diálogo entre justiça e saúde no contato com usuários de drogas*. Recife: Bagaço, 2005.